



296

2º	PROCL. ADO	10/08/92
Da		15/92
C		México

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.080.011.497/89.61

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.860

Recurso n.º 87.869

Recorrente SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

CONSÓRCIOS - A formação de consórcios fora da área autorizada, tipifica o ilícito administrativo previsto no art 14 da Lei nº.... 5.768/71. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CATELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 11.080-011.497/89-61

297
-02-

Recurso Nº: 87.869
Acórdão Nº: 201-67.860
Recorrente: SOPOLPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consoante Auto de Infração de fls. 2, instaurado em 4 de setembro de 1989, a empresa em referência, ora recorrente, é acusada de haver infringido o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 20-12-71, ao fundamento, em resumo, de que no período de janeiro a 15 de agosto de 1989 realizou na área de jurisdição da Delegacia de Porto Alegre operações de consórcio de bens, sem a devida autorização do Ministério da Fazenda, eis que o Certificado de Autorização nº 03/00/310/88, de 13-10-88, acostado aos autos a fls. 197/198, não a autorizava a realizar as operações em tela na área de jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS. Somente em 15-8-89, conforme despacho no Processo nº 10.168.829/89, (fls. 199) foi autorizada a empresa, ora recorrente a estender as operações de consórcio previstas no referido Certificado de Autorização nº 03/00/310/88, à área de jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS.

Tendo em vista que as operações de consórcio realizadas pela empresa, ora recorrente, sem a prévia autorização focalizada, refletidas nos contratos de adesão de fls. 24 a 195 importaram no montante de NCz\$ 316.000,75, ela foi lançada de ofício da multa, no valor de NCz\$ 28.440,06, prevista no art. 14, incisos I, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º, IV, da Lei nº 7.691/88.

-segue-

Notificada do lançamento de ofício em foco e intimada recolher a dita quantia lançada, a empresa, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 207/210, sustentando, em resumo, que desde setembro de 1985 possuía filial em Porto Alegre com vistas à organização e administração de consórcios para aquisição de bens móveis duráveis nas condições do Certificado de Autorização nº 03/00/040/85 que recebera do Ministério da Fazenda.

À guiza de contestação, os autuantes prestaram a informação de fls. 218/219, sustentando a procedência do lançamento.

A autoridade singular manteve pela decisão de fls. 221/222, o lançamento em questão sob o fundamento de que:

"Verifica-se pela cópia do Certificado de Autorização nº 03/00/040/85, de fls. 201, que abrange a cidade de Porto Alegre para operar com consórcios, que tal autorização caducou em 31-12-86 para os grupos não formados até a referida data.

Somente em 15-8-89, conforme documento de fls. 198, pelo processo nº 10168-004.829/89, foi autorizada a inclusão da jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS na área de operações da empresa SOUPOUPE".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 234/239, acompanhadas dos documentos de fls. 240/248, alegando, em síntese:

- que, a filial da recorrente em Porto Alegre, ao contrário do alegado pela decisão recorrida, opera nessa cidade desde 19-9-85, ou seja, desde a autorização para realização de consórcios que obtivera em setembro de 1985 (fls. 201/3);

- a manutenção das atividades de operações de consórcio para aquisição de bens móveis, não se exaure com a venda de cotas a consorciados, pois a sua administração envolve inúmeros procedimentos em sua fase pós-venda; 

- os grupos autorizados em setembro de 1985 tiveram duração até 60 meses; a autorização para funcionamento, portanto, da filial da recorrente em Porto Alegre persistia para os grupos formados até 31-12-86, no próprio interesse da Receita Federal;

- anteriormente ao início da ação fiscal em tela, a recorrente protocolou a 1ª de agosto de 1989, pedido de autorização para estender a área de promoção constante do Certificado de Autorização mencionado (nº 03/00/310/88, de 13-10-88) à da jurisdição administrativa da D.R.F. em Porto Alegre, pedido esse que veio a ser autorizado a 15-8-89, antes do início da presente ação fiscal. É, portanto, nula a imposição da multa sobre qual se recorre;

- por outro lado, o auto de infração contestado, é, ainda nulo, por tomar por base de cálculo da penalidade pecuniária imposta eventos posteriores a 31-7-89 na pendência de consulta (doc. 6), violando literal disposição de lei, ou seja, afronta o CTN, art. 161, § 2º;

- a ressalva de caducidade em 31-12-86 constante do Certificado de Autorização de nº 03/00/040/85, refere-se à formação de grupos de consorciados e não à continuação de atividade da filial da recorrente na cidade de Porto Alegre;

- a imposição da multa em apreço, está, pois, inquinada de vício de inconstitucionalidade, por violar a Lei Maior, no seu art. 5º, inciso XVII, que determina ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; essa inconstitucionalidade é, ainda maior porque a Receita Federal autorizara a filial de Porto Alegre a administrar consórcios até setembro de 1990, a empresa a atuar em âmbito nacional e, especificamente quanto à filial de Porto Alegre, a funcionar com autorização revigorada.

É o relatório

✓

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O esforço da recorrente, em suas razões de defesa, é dirigida no sentido de demonstrar, que a imposição da penalidade focalizada, se deu sob o pressuposto de que a acusação fiscal, se centrava no dizer da denúncia fiscal, de que a recorrente vendera na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, 139 contratos de adesão "... sem possuir, no momento condições de prestar atendimento adequado aos nem destacado nos contratos de adesão a concordância expressa para tal". Daí se estender na demonstração de que a sua filial em Porto Alegre iniciara suas operações em setembro de 1985, com a emissão do apontado Certificado de Autorização nº 03/00/040/85 (fls. 201) e prolongara suas atividades até término do cumprimento dos contratos de consórcio relativos aos grupos formados até 31-12-86, e que tiveram duração de até 5 (cinco) anos, o que obrigava a recorrente manter em atividade sua filial até data posterior a 1989, ou seja, durante o período em que a recorrente realizou operações de consórcio a que se refere o Certificado de Autorização de nº 03/00/310/88, de 13-10-88 (fls. 197).

Entretanto, a penalidade em tela, consoante não deixa margem a dúvidas o auto de infração de fls. 2, decorre do fato de a recorrente, sem prévia autorização, haver realizado a formação de grupos de consórcio com base no Certificado de Autorização de nº 03/00/310/88, de 13-10-88 (fls. 197) na área de jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, sem a prévia autorização para operar na área dessa DRF, eis que a recorrente, por esse Certificado de Autorização, somente poderia operar nas áreas indicadas nesse documento, entre as quais não se encontrava relacionada a DRF de Porto Alegre. Somente com o despacho no Proc. 10.168-004/829/89, em 15-8-89, a recorrente foi autorizada a, em relação ao referido Certificado de Autorização nº 03/00/310/88, operar também na área de jurisdição administrativa de Porto Alegre.

A recorrente não nega, que antes de ter sido autorizada a estender suas operações de que trata o Certificado

Processo nº 11.080-011.497/89-61
Acórdão nº 201-67.860

-06-

de fls. 197 à área da DRF em Porto Alegre, realizara operações nessa área no período de 3-7-89 a 14-8-89, sem ainda estar autorizada para tal. E não contesta que essas operações importaram em NCz\$ 316.000,75.

Ora, a Lei nº 5.768/71, determina que a realização das operações conhecidas como consórcio dependência de prévia autorização do então Ministério da Fazenda (art. 7º, inc. I). A recorrente, no período mencionado (3-7-89 a 14-8-89), como demonstrado não estava autorizada a realizar as operações de consórcio, constantes do Certificado de Autorização de nº 03/00/310/88, de 12-10-88 (fls. 197), na área de jurisdição administrativa da D.R.F. em Porto Alegre; a realização dessas operações na referida área antes do despacho dado no mencionado Proc. nº 10.168-004.829/89-55 (fls. 199) tipifica o ilícito administrativo previsto no art. 14 da Lei nº 5.768/71, na redação dada pela Lei nº 7.691/88, que diz, verbis:

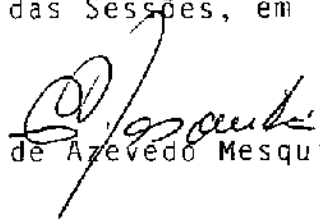
"A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

.....

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração".

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita